



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500746-34.2020.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CLAYTON ROGERIO FELISBERTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, comunicando-se**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500746-34.2020.8.26.0536
Comarca: São Vicente – 1ª Vara Criminal
Apelante: Clayton Rogerio Felisberto dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36042

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Apelo defensivo objetivando a absolvição, desclassificação para uso de droga ou abrandamento das penas. Procedência em parte. Autoria, materialidade e intuito de tráfico demonstrados. Depoimentos policiais, firmes e coesos, a revelar apreensão de sacola contendo drogas variadas com o réu. Versão defensiva carecedora de suporte probatório. Dosimetria parcialmente reformada. Necessidade de análise conjunta da quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes. No caso, ausência de elementos que justifiquem a exasperação da pena-base. A pouca quantidade de droga reduz o significado dos demais parâmetros vistos no art. 42, da Lei de Drogas. Manutenção da redução máxima pelo privilégio já concedido, bem como do regime aberto e da substituição da reprimenda corporal por penas alternativas. Apelo parcialmente procedente, para reduzir as penas.

CLAYTON ROGERIO FELISBERTO DOS SANTOS foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, como incurso no artigo 33, *caput* e §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 dias-multa, no mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e 10 dias-multa, no mínimo (fls. 199/212).

Apela a Defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação do delito e retorno da pena-base ao mínimo legal (fls. 221/228).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 243/248), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 275/284).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 5 de

março de 2020, por volta das 16h, na Avenida São Paulo, próximo ao número 67, confluência com a Rua Guarulhos, Quarentenários, na cidade e Comarca de São Vicente, trazia consigo, para entrega e consumo de terceiros, 9 porções de maconha, 2 pinos plásticos contendo cocaína e 14 pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$75,00.

Verte da denúncia que policiais civis avistaram o acusado remexendo em um matagal e, ao perceber a presença policial, ele se levantou demonstrando nervosismo. Abordado, nada de ilícito foi encontrado em sua posse, porém, no local onde antes mexia, foi localizada uma sacola plástica contendo os entorpecentes e dinheiro.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/4), auto de exibição e apreensão (fls. 5 e 25), laudo de constatação (fls. 6), laudo definitivo (fls. 169/171), bem como pela prova oral.

A prova oral produzida em Juízo encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 197/198.

Passo ao exame da autoria.

Os policiais civis Cláudio Nascimento Moraes (fls. 7) e Norberto Da Silva Pereira (fls. 8) relataram, em sede administrativa, que, durante diligência na Avenida São Paulo, visualizaram o acusado em atitude suspeita, mexendo no mato. Ao notar a presença da viatura, ele se levantou rapidamente e caminhou rápido, demonstrando nervosismo, razão pela qual decidiram abordá-lo. Nada de ilícito foi encontrado em sua posse, porém, ao verificarem o local onde ele havia mexido, localizaram uma sacola plástica contendo as substâncias entorpecentes descritas na denúncia, além de dinheiro em notas e moedas trocadas. Nesse momento, ele teria confessado a comercialização de drogas no local. Em juízo, o policial Cláudio afirmou ter visto claramente o acusado mexendo na sacola e que não havia outros suspeitos nas proximidades, enquanto o policial Norberto declarou que o local era conhecido pelo intenso tráfico de drogas e que acreditava não haver outros suspeitos, pois usuários costumavam se afastar ao notar a presença policial.

O réu (fls. 10), em sede policial, permaneceu em silêncio e, sob o crivo do contraditório, negou a imputação. Afirmou que estava a caminho do “Areião” para jogar bola com seu time, acompanhado de seu cunhado e outras pessoas. Relatou que se abaixou para ajustar o chinelo ou coçar o pé, possivelmente perto da sacola encontrada, mas sem conhecimento de sua existência. Disse não ter percebido a viatura e que, ao ouvir alguém alertar sobre a chegada dos policiais, continuou andando normalmente, sem correr. Alegou que os policiais o abordaram, algemaram e o mantiveram próximo a uma padaria, enquanto buscavam a sacola, sem informar exatamente onde ela foi encontrada.

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

A prova acusatória convence. Os policiais foram assertivos ao relatar que viram o réu em contato direto com a sacola contendo droga, tendo ele se afastado ao pressentir a aproximação da guarnição. Além disso, disseram que não havia mais ninguém nas proximidades.

Não há fundamentos que infirmem a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais se mantiveram firmes, coesos e harmônicos ao longo de todas as fases da persecução penal. Suas declarações descreveram, de maneira detalhada e consistente, as circunstâncias da abordagem, a conduta suspeita, bem como a localização dos entorpecentes no exato ponto em que o acusado havia sido avistado mexendo instantes antes da abordagem.

Por outro lado, a versão do réu se afigura inverossímil. Disse que estava acompanhado de várias pessoas, apenas passando pelo local, porém não trouxe qualquer delas para confirmar o alegado. Trata-se de detalhes importante, que lhe retira toda a credibilidade, o que não passou despercebido pelo Juízo sentenciante. Assim, com a devida vênia, transcrevo o trecho da r. sentença que fundamentou a condenação de forma precisa:

(...) Asseveraram que o acusado agiu de modo que despertou a atenção da equipe policial e, então, foi abordado. Ressaltaram que nada de ilícito havia em posse do réu, porém, na sacola encontrada no mesmo local em que o viram mexer quando estava agachado,

encontraram drogas e dinheiro.

Portanto, não há dúvidas, diante da prova oral amealhada, de que as drogas apreendidas pertenciam ao réu, nem há dúvidas de que o acusado estava mesmo praticando o tráfico daqueles entorpecentes.

De outro lado, a versão exculpatória apresentada pelo acusado de que estava passando pelo local com várias outras pessoas, um deles seu cunhado e os outros seus amigos, mas cujos nomes sequer soube informar, e que apenas agachou-se para mexer em seu chinelo ou coçar seu pé, sendo abordado e acusado, injustamente, do tráfico das drogas localizadas pelos policiais nas proximidades do mesmo local em que havia, momentos antes, agachado, não está amparada por nenhum elemento de prova.

A variedade de drogas e a forma de acondicionamento, em pequenas porções prontas para a venda, evidenciam o intuito de tráfico.

Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, o juízo *a quo* majorou a pena-base em 1/6 fundamentando que “*natureza e variedade das drogas apreendidas (maconha, cocaína e crack), [demonstra] maior periculosidade do réu, pois não se trata de pequeno traficante, mais sim de um grande disseminador dos entorpecentes*”.

No entanto, a natureza da substância deve ser analisada em conjunto com a quantidade, sendo esses elementos ponderados à luz da variedade de entorpecentes eventualmente apreendidos. No caso concreto, diante da pequena quantidade de drogas apreendidas, conclui-se que os parâmetros acima mencionados não extrapolam o que já está abstratamente previsto pelo tipo penal, servindo apenas para evidenciar o intuito de tráfico, razão pela qual **retorno a pena ao mínimo legal**.

Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, na terceira fase, foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado, com a aplicação do redutor máximo de 2/3, insuscetível de reparos.

Refeito o cálculo, redimensionam-se as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas para 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, no piso.

O regime aberto fixado já é o mais brando.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, além da aplicação de 10 dias-multas, no mínimo.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, comunicando-se.

Amable Lopez Soto
relator